COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 550 final - SYN 377

Bruxelas, 28 de Outubro de 1993

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa às medidas adicionais
respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios

(apresentada pela Comissão por força do disposto no n° 2,
alínea d), do artigo 149° do tratado CEE)

Exposição de motivos

Trata-se de uma proposta de directiva horizontal relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios, previstas no artigo 13º da Directiva 89/397/CEE do Conselho relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

A Comissão adoptou a proposta em 6 de Fevereiro de 1992 e transmitiu-a ao Conselho em 10 de Fevereiro de 1992.

A Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor emitiu o seu parecer em 9 de Novembro de 1992, que contemplava igualmente o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, emitido em 15 de Abril de 1992.

O parecer do Comité Económico e Social foi votado em 22 de Outubro de 1992.

O parecer do Parlamento Europeu foi adoptado em 10 de Novembro de 1992.

A Comissão adoptou uma proposta alterada em 11 de Dezembro de 1992.

O Conselho adoptou uma Posição Comum em 14 de Junho de 1993.

Na sua sessão plenária de 27 de Outubro de 1993, o Parlamento Europeu votou uma recomendação relativa à introdução de três alterações (documento P 205 995).

1a alteração

Incumbe a Comissão da apresentação de propostas com vista ao estabelecimento de níveis comunitários de competência no que respeita aos funcionários responsáveis pelo controlo dos géneros alimentícios.

A Comissão entende que ir mais além do que o previsto na Posição Comum em termos de requisitos de formação seria contrariar o princípio da subsidiariedade, pelo que rejeita a alteração.

2a alteração

Incumbe a Comissão da apresentação de um relatório anual aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do artigo 5º.

A Comissão aceita a alteração, já que não tem objecções em relação à inclusão do Parlamento Europeu como um dos destinatários do relatório, nem quanto à sua periodicidade anual.

3a alteração

Prevê que a directiva não exclua a possibilidade de utilizar as informações obtidas, no âmbito de obrigações decorrentes da Directiva relativa à segurança geral dos produtos ou do Sistema de Troca Rápida de Informações.

A Comissão aceita o princípio da alteração, se bem que o texto proposto figure parcialmente na Posição Comum (nº 7 do artigo 6º).

Proposta reexaminada de
Directiva do Conselho
relativa às medidas adicionais
respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios

A Comissão está de acordo com a Posição Comum apresentada no documento do Conselho nº 4241/1/93.

1. O nº 3 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

   A Comissão apresentará aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a aplicação do presente artigo.

2. Ao nº 3, alínea a), do artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo:

   A presente directiva não obsta à utilização, no âmbito de obrigações decorrentes da Directiva relativa à segurança geral dos produtos ou do Sistema de Troca Rápida de informações, de informações obtidas nos termos da presente directiva.

ISSN 0254-1475

COM(93) 550 final

DOCUMENTOS

PT **05**

N.° de catálogo : CB-CO-93-584-PT-C

ISBN 92-77-60705-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo